



**ATA DE SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.27.02-TP**

Data da abertura: 10 de abril de 2024
Horário: 09:25h
Local: Prefeitura Municipal de Solonópole / Comissão de Licitação.
Endereço: Rua Dr. Queiroz Lima, 330 – Centro – Solonópole-Ce.

Aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09:25h, na Prefeitura Municipal de Solonópole, situada à Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole-CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Nº **002/2024** de **02 de Janeiro de 2024**, composta pelos servidores Gerusa Dantas Vieira - Presidente, Italo Dantas Vieira e Francisca Sabrina Pinheiro - Membros, com a finalidade de dar início aos procedimentos de julgamento das propostas de preços da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.27.02-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 07 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS**. A Presidente deu início a Sessão, a seguir:

DOS APONTAMENTOS REGISTRADOS EM ATA

Na sessão pública do dia 20 do mês de março de dois mil e vinte e quatro, os licitantes presentes - **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, CONSTRUTORA MORAES LTDA e DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**, fizeram vistas as propostas de preços das empresas habilitadas garantindo o princípio da transparência e lisura;

Após as análises fora aberto a palavra aos presentes: Licitante **DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** se absteve de fazer apontamentos; Licitante **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, através de seu representante legal, fez apontamentos, quais sejam: LUMIERE LUX ENERGIA LTDA: Tabela do BDI, valor com cálculos multiplicados errados; Composição Serviços não Tabelados, consta valor zero; provavelmente a composição está **idêntica** ao do Projeto Original da P.M. Solonópole, somente diverge o valor final. J R J ARAGÃO: Nas planilhas consta a assinatura do Engenheiro Civil; Composição Calculou Hora em vez de Dia; Erro Cálculo BDI (página 13/14); Encargos Sociais, consta valor zero; Divergência na unidade dos itens 2.1 a 2.4 composição 7; No edital consta conjunto, na proposta tá hora nos itens 5.1 a 5.5. Licitante **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, através de seu representante legal, fez apontamentos, quais sejam: BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA: Composição 1 – divergência unitário COT-01 CJ – UN; Composição 2, 3, 4 - CJ – UN; Falta tabela de Encargos Sociais – apenas uma tabela; Valor Global Inexequível. J R J ARAGÃO: Proposta Assinada por Engenheiro Civil; Item 2.1 a 2.4 – Composição 7, 8, 9, 10 – divergência de unidade; Edital consta CJ, na proposta da empresa H (Item 2.1 a 2.4); Edital consta CJ, na proposta da empresa UN (Item 5.1 a 5.5 e 7.1 a 7.3); Falta tabela de Encargos Sociais – apenas; LUMIERE LUX ENERGIA LTDA: Falta tabela de Encargos Sociais.

O ponto comum a ser analisado nos apontamentos é a divergência na coluna “unidade” entre as propostas apresentadas e o orçamento da PMS, e, desta análise se verificou que no item 6.2.2.1 do



referido edital, é claro ao afirmar que “no caso de erro na coluna **UNIDADE**, a Comissão considerará como correta a Unidade expressa no Orçamento da Prefeitura Municipal de Solonópolis para o item.” Entende-se que a **DESCLASSIFICAÇÃO** das referidas licitantes por este motivo seria desarrazoável.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

De início respondo aos apontamentos elencados pela licitante **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA:**

LUMIERE LUX ENERGIA LTDA: Tabela do BDI, valor com cálculos multiplicados errados; Composição Serviços não Tabelados, consta valor zero; provavelmente a composição está **idêntica** ao do Projeto Original da P.M. Solonópolis, somente diverge o valor final.

ÁREA TÉCNICA RESPONDE: apresentou as planilhas e as composições dos Encargos Sociais e do B.D.I de acordo com a boa prática de engenharia para elaboração do orçamento e em conformidade com o Edital.

J R J ARAGÃO: Nas planilhas consta a assinatura do Engenheiro Civil; Composição Calculou Hora em vez de Dia; Erro Cálculo BDI (página 13/14); Encargos Sociais, consta valor zero; Divergência na unidade dos itens 2.1 a 2.4 composição 7; No edital consta conjunto, na proposta tá hora nos itens 5.1 a 5.5.

CPL RESPONDE: a assinatura do sr. Vitor Nascimento Fontenele, Engenheiro Eletricista, encontra-se em todas as planilhas apresentadas pela licitante a qual atende a contento.

ÁREA TÉCNICA RESPONDE: apresentou as planilhas e as composições dos Encargos Sociais e do B.D.I de acordo com a boa prática de engenharia para elaboração do orçamento e em conformidade com o Edital.

Apontamentos elencados pela licitante **CONSTRUTORA MORAES LTDA:**

BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA: Composição 1 – divergência unitário COT-01 CJ – UN; Composição 2, 3, 4 - CJ – UN; Falta tabela de Encargos Sociais – apenas uma tabela; Valor Global Inexequível.

CPL RESPONDE: quanto ao valor global inexequível, o item 6.3 do edital impõe o seguinte:

6.3 - Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

...

6.3.2 - Apresentarem preços inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores a saber:

- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- Valor orçado pela Administração.

Assim sendo:

Valor orçado pela administração: R\$ 1.521.368,06

50% do valor orçado pela Administração: R\$ 760.684,03



Valores Globais das Propostas: R\$ 963.626,76 + R\$ 1.293.089,18 + R\$ 1.259.561,67 + R\$ 1.058.550,39

Total das propostas válidas: R\$ 4.574.828,00 / 4

Média Aritmética das Propostas válidas: R\$ 1.143.707,00

70% do menor valor

Orçado pela administração: 1.064.957,60

Média Aritmética das propostas válidas: R\$ 800.594,90

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de **R\$ 800.594,90** será considerado manifestadamente inexecutável, portanto, a licitante atende a contento.

ÁREA TÉCNICA RESPONDE: apresentou as planilhas e as composições dos Encargos Sociais e do B.D.I de acordo com a boa prática de engenharia para elaboração do orçamento e em conformidade com o Edital.

J R J ARAGÃO: Proposta Assinada por Engenheiro Civil; Item 2.1 a 2.4 – Composição 7, 8, 9, 10 – divergência de unidade; Edital consta CJ, na proposta da empresa H(Item 2.1 a 2.4); Edital consta CJ, na proposta da empresa UN(Item 5.1 a 5.5 e 7.1 a 7.3); Falta tabela de Encargos Sociais – apenas 1.

CPL RESPONDE: a assinatura do sr. Vitor Nascimento Fontenele, Engenheiro Eletricista, encontra-se em todas as planilhas apresentadas pela licitante a qual atende a contento.

ÁREA TÉCNICA RESPONDE: apresentou as planilhas e as composições dos Encargos Sociais e do B.D.I de acordo com a boa prática de engenharia para elaboração do orçamento e em conformidade com o Edital.

LUMIERE LUX ENERGIA LTDA: Falta tabela de Encargos Sociais.

ÁREA TÉCNICA RESPONDE: apresentou as planilhas e as composições dos Encargos Sociais e do B.D.I de acordo com a boa prática de engenharia para elaboração do orçamento e em conformidade com o Edital.

PARECER TÉCNICO:

A Secretaria de Infraestrutura, através do Engenheiro Eletricista, o Sr. Glauber Guimarães Liarth, CREA-CE nº 340339, após análise das propostas de preços e dos registros realizados em Ata, relativos às exigências constantes do edital e anexos, pronunciou-se por meio do parecer técnico, recebido pela Comissão em **10.04.2024**, anexado aos autos.

ANÁLISE E JULGAMENTO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Licitação, com amparo no parecer técnico supracitado e após análise dos demais documentos apresentados pelos licitantes para cumprimento aos requisitos do Edital e anexos, declarou:

Estão **DESCLASSIFICADAS** por terem descumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93, as seguintes Empresas:

ORDEM	EMPRESAS	RAZÕES
1	BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA	- DESCUMPRIU O(S) ITEM(NS): 6.2.2 - ORÇAMENTO(S) DETALHADO(S) , contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço global do orçamento, assinado pelo responsável da Empresa e Técnico, contendo ainda:



ORDEM	EMPRESAS	RAZÕES
		<p>a) Planilha de preços unitários que deram margem aos resultados apresentados na proposta, com duas casas decimais, sem erros de arredondamentos;</p> <p>b) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;</p> <p>c) Planilha analítica de encargos sociais;</p> <p>d) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), de acordo com recomendações do TCU – Tribunal de Contas da União;</p> <p>e) Memorial de Cálculo dos Quantitativos;</p> <p>f) Planilha orçamentária deverá constar a identificação e assinaturas do(s) responsável(eis) legal e técnico da licitante.</p> <p>6.2.2.1 - No caso de erro na coluna UNIDADE, a Comissão considerará como correta a Unidade expressa no Orçamento da Prefeitura Municipal de Solonópole para o item.</p> <p><u>- PREÇOS UNITÁRIOS SEM BDI DOS ITENS 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 E 8.1 DA PLANILHA ORÇAMENTARIA, ENCONTRAM-SE SUPERIORES AO ORÇAMENTO BÁSICO DA LICITAÇÃO, ESTANDO EM DESACORDO COM ITEM 6.3.1 DO EDITAL.</u></p>
2	CONSTRUTORA MORAES LTDA	<p>- DESCUMPRIU O(S) ITEM(NS):</p> <p>6.2.2 - ORÇAMENTO(S) DETALHADO(S), contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, e o preço global do orçamento, assinado pelo responsável da Empresa e Técnico, contendo ainda:</p> <p>a) Planilha de preços unitários que deram margem aos resultados apresentados na proposta, com duas casas decimais, sem erros de arredondamentos;</p> <p>b) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;</p> <p>c) Planilha analítica de encargos sociais;</p> <p>d) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), de acordo com recomendações do TCU – Tribunal de Contas da União;</p> <p>e) Memorial de Cálculo dos Quantitativos;</p> <p>f) Planilha orçamentária deverá constar a identificação e assinaturas do(s) responsável(eis) legal e técnico da licitante.</p> <p>6.2.2.1 - No caso de erro na coluna UNIDADE, a Comissão considerará como correta a Unidade expressa no Orçamento da Prefeitura Municipal de Solonópole para o item.</p>



ORDEM	EMPRESAS	RAZÕES
		- NÃO APRESENTOU O SOLICITADO NA ALÍNEA "E"

Estão **CLASSIFICADAS** por terem cumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93, as seguintes Empresas:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	CNPJ	VALOR GLOBAL
1ª	LUMIERE LUX ENERGIA LTDA	45.077.810/0001-84	R\$ 1.058.550,39
2ª	J R J ARAGÃO	32.125.236/0001-40	R\$ 1.259.561,67

Diante da análise e após lido os preços, esta Comissão declarou **VENCEDORA** a empresa **LUMIERE LUX ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **45.077.810/0001-84**, com o valor global de **R\$ 1.058.550,39 (UM MILHÃO, CINQUENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, cujo critério foi o menor preço **global**, a que se recomenda que seja adjudicado objeto da presente licitação. Logo após, a Presidente solicitou que fosse feito o extrato de julgamento e em seguida fosse publicado o resultado em jornal de grande circulação e informou que a partir da data de publicação estará aberto o prazo recursal conforme preceitua o **artigo 109, inciso I, letra b, da Lei Federal Nº 8.666/93**. Nada mais a declarar a Presidente declarou encerrada a sessão, mandando lavrar a presente ata que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		ASSINATURAS
Presidente:	Gerusa Dantas Vieira	<i>Gerusa Dantas Vieira</i>
Membros:	Italo Dantas Vieira	<i>Italo Dantas Vieira</i>
	Francisca Sabrina Pinheiro	<i>Francisca Sabrina Pinheiro</i>